

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP**

**Guilherme Augusto Toniette**

**NOTAS CRÍTICAS À ARGUIÇÃO DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM À LUZ DO  
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**São Paulo**

**2019**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP**

**Guilherme Augusto Toniette**

**NOTAS CRÍTICAS À ARGUIÇÃO DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM À LUZ DO  
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Artigo científico apresentado à Banca Avaliadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof. Me. Luís Otávio Sequeira de Cerqueira.

**São Paulo**

**2019**

BANCA AVALIADORA

---

---

---

# NOTAS CRÍTICAS À ARGUIÇÃO DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL \*

Guilherme Augusto Toniette\*\*

Prof. Me. Luís Otávio Sequeira de Cerqueira (Orientador)

## RESUMO

Este artigo tem como mote principal o estudo e a análise, de forma crítica, sobre o artigo 337, inciso X, do Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/15, que dispõe ser incumbência do requerido de ação judicial alegar, em sede de preliminar de contestação, a existência de convenção de arbitragem. Para atingir tal mister, uma contextualização histórica acerca dos meios de solução de conflitos desenvolvidos pelo homem será realizada, seguida de esclarecimentos acerca das características do instituto da arbitragem no Brasil. Em seguida, o estudo adentrará à análise do Texto Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei no 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS No 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”, que instituía uma espécie de “exceção de arbitragem” para alegar a existência de convenção de arbitragem, na própria audiência de conciliação ou de mediação, suspendendo o processo principal. Ou seja, a alegação seria suscitada antes mesmo de ser ofertada a contestação. Ato contínuo, o artigo demonstrará os numerosos riscos do texto final do Novo Código de Processo Civil, especialmente ao réu da ação judicial, relacionados à alegação da existência de convenção de arbitragem na peça de contestação. Por fim, serão apontadas possíveis soluções, à luz do Novo Código de Processo Civil, com o objetivo de minimizar os prejuízos do texto final sancionado pelo Poder Executivo.

**Palavras-chave:** Arbitragem. Alegação de existência de convenção arbitral. Novo Código de Processo Civil. Preliminar de contestação. Riscos.

---

\* Artigo Científico apresentado à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof. Luís Otávio Sequeira de Cerqueira.

\*\* Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2016). Atua como advogado no escritório de advocacia Nery Advogados. Endereço eletrônico: guilherme.toniette@uol.com.br.

## ABSTRACT

This paper aims to analysis, critically, the article 337, item X, New Code of Civil Procedure, Law n.º 13.105/15, that consigned be responsibility of the respondent in judicial suit claim the existence of the arbitration agreement, only in preliminary arguments, in the same procedural document in which the defense will be presented. For this purpose, a historical contextualization about the man developed conflict resolution means will be held and, in addition, a detailed analysis about the characteristics of the Arbitration Institute in Brazil. Furthermore, the study entered through the analysis of commendable Substitute Text of the House of Representatives to draft law number 8046-A/2010 Senate (PLS 166/10 in the House of origin), "Civil Procedure Code", which established an incident to claim the existence of the arbitration agreement, at the same date of conciliation or mediation hearing, suspending the main legal proceedings. That is, the claim would be raised before being offered the defendant's answer. Immediately thereafter, the research will demonstrate the risks of the final text of the New Code of Civil Procedure, related to the claim of the existence of arbitration agreement. Finally, the study will point possible solutions in the New Civil Procedure Code, in order to reduce the possible losses.

**Keywords:** Arbitration. Claim of the existence of arbitration agreement. New Code of Civil Procedure. Preliminary arguments presented in defendant's answer. Risks.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo examinar, de maneira crítica, a novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil, sobre o meio e o momento de arguição de existência de convenção de arbitragem, realizada, via de regra, pelo requerido de ação judicial.

Para que seja possível atingir tal mister, será realizada breve análise histórica sobre o advento da Lei n.º 9.307/96, apontando-se as principais características do instituto da arbitragem no Brasil. Ainda, serão abordados e analisados os projetos que antecederam a versão final do Novo Código de Processo Civil, sancionado pelo Poder Executivo, os quais possuíam grande diferença de redação, quando comparados ao texto final, sobre o meio e o momento da arguição de existência de convenção de arbitragem.

A análise mais detida ao texto final do artigo 337 do Novo Código de Processo Civil será feita posteriormente, oportunidade em que se esclarecerá as consequências e os prejuízos que serão suportados pelo requerido de ação judicial, em razão da escolha feita pelo legislador.

Diz-se em “prejuízos”, pois, da maneira como prevista no Novo Código de Processo Civil, para se alegar a existência de convenção de arbitragem, o requerido de ação judicial terá de suscitá-la somente em sede de preliminar de contestação. Isso significa que, ao fazê-lo, o réu, em homenagem ao princípio da eventualidade e sob pena de preclusão, deverá expor toda a sua estratégia de defesa de forma prematura e perante um juízo que, posteriormente, será declarado incompetente para julgar a lide.

Prever que a alegação de existência de convenção de arbitragem se dê somente em sede de preliminar de contestação, também prolonga, injustificadamente, perante a jurisdição estatal, demanda que não é de sua competência. Eis, aqui, mais um problema da previsão contida no Novo Código de Processo Civil, uma vez que, quando de sua elaboração, primou-se pela celeridade e efetividade processual.

Ao final, demonstrar-se-á que uma das possíveis soluções, com o objetivo de diminuir tais prejuízos, é a criação de exceção de alegação de convenção de arbitragem, nos mesmos moldes do texto apresentado pela Câmara dos Deputados. Instaurado o incidente, a demanda principal ficaria suspensa até que fosse decidido o tribunal competente para julgar o feito.

Essa solução reduziria custos – tanto para o Estado como, principalmente, ao jurisdicionado – e privilegiaria o contratante de boa-fé, em detrimento do litigante de má-fé que optou pelo ajuizamento de demanda perante a jurisdição estatal, mesmo tendo ciência

acerca da existência de convenção arbitral.

## **2. BREVE HISTÓRICO ACERCA DOS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E DO SURGIMENTO DA ARBITRAGEM**

Percorrendo aspectos históricos da humanidade, conflitos de interesses sempre existiram e, dificilmente, deixarão de existir. No afã de viver em uma sociedade onde não haja injustiça, o homem buscou meios para resolução de conflitos, sendo certo que, ao longo dos anos, as formas de solucioná-los sofreram muitas modificações.

Os primeiros registros históricos, nesse anseio de justiça, é a chamada “autotutela”, ou, “justiça com as próprias mãos”. Esse método de solução de conflitos foi superado há anos, quando o Estado idealizou o monopólio da jurisdição, impedindo, assim, que as próprias partes fizessem uso de suas razões, o que, no atual ordenamento brasileiro, é até mesmo capitulado como crime (CAHALI, 2011, p. 35). – salvo algumas exceções, tais como as previstas no artigo 1210 do Código Civil e no artigo 23, inciso II do Código Penal.

A presença do Estado como “intermediador” das lides fez surgir o estágio da autocomposição, no qual as partes negociavam até chegar a um denominador comum e, assim, solucionar o conflito. Essa fase marca o momento em que a razão, finalmente, se sobrepôs à força que vigorava na “autotutela” (FIUZA, 1995, p. 45).

Dentre as formas de autocomposição, destacam-se duas: conciliação e mediação. Quando se trata de mediação, um indivíduo é eleito para ser o mediador, cuja tarefa precípua é tentar aproximar as partes, sem exprimir nenhum juízo de valor, para que as mesmas possam chegar a um acordo (CAHALI, 2011, p. 39). Na conciliação, por sua vez, o conciliador deve ir além de uma mera tentativa de aproximação das partes, devendo apresentar, também, proposta concreta para a solução do litígio (SALES, 2007, p. 42). Essa proposta, todavia, não possui caráter compulsório.

Anos depois, consagrou-se a heterocomposição, caracterizada como meio de solução de conflitos em que há interferência de um terceiro, que, para decidir a lide, está autorizado a impor sua vontade, mesmo que esta seja contrária ao interesse das partes (GUMIERI VALÈRIO, 2016, pp. 15-27). Aqui, diferentemente da autocomposição, a ordem exarada pelo terceiro possui força vinculante entre as partes.

No gênero da heterocomposição, estão incluídas a jurisdição estatal e a arbitragem. No caso da jurisdição estatal, o Estado atrai para si o poder da jurisdição. Quanto ao instituto da

arbitragem, trata-se de meio alternativo de solução de conflitos, por meio do qual duas ou mais pessoas, capazes de contratar, nomeiam um ou mais árbitros, através de uma convenção privada, para que ele fique incumbido de decidir acerca do objeto central de discussão, o qual deverá versar sobre direito patrimonial disponível (SCAVONE JUNIOR, 2014, p. 25).

No Brasil, a arbitragem está regulamentada desde a primeira Constituição – Constituição Imperial de 1824, em seu artigo 160 – mas, esse meio de solução de conflitos demorou a ser utilizado efetivamente entre os indivíduos. O ano de 1866 marcou verdadeiro desuso da arbitragem no Brasil. Isso porque, nesse ano, sobreveio a Lei n.º 1.350, de 14 de setembro, que revogou os dispositivos que privilegiavam a solução arbitral (ALMEIDA GUILHERME, 2012, p. 32).

O retorno da arbitragem aos diplomas nacionais se deu apenas em 1916, com a entrada em vigor no Código Civil Brasileiro. Neste *codex*, os artigos 1037 a 1048 regulamentavam e autorizavam as partes a instituírem, por meio de compromisso, o tribunal arbitral como meio de resolução de seus conflitos.

A Constituição Federal de 1937, em seu artigo 18, alínea *d*, conferiu competência aos Estados para legislar sobre organizações públicas, prevendo a possibilidade de submissão do litígio à arbitragem.

O Código de Processo Civil de 1939, por sua vez, também contemplava a arbitragem como meio de solução de conflitos, assim como o Código de Processo Civil de 1973, em seus artigos 1072 a 1102.

Mais tarde, no ano de 1996, surgiu a Lei n.º 9307/1996 que regulamentava, e ainda regulamenta, o instituto da arbitragem no Brasil. A lei, criada com o objetivo de “desafogar” a justiça estatal, revogou os artigos 1037 a 1048 do Código Civil de 1916 e os artigos 1072 a 1102 do Código de Processo Civil de 1973, que versavam sobre esse instituto (NERY JUNIOR, 2016, p. 187).

Desde então, a utilização da arbitragem como meio de solução de conflitos aumenta a cada ano. Isso se deve, como bem observa Aureliano Albuquerque Amorim (2011, p. 17), pela própria morosidade da jurisdição estatal:

“Na atualidade brasileira, a arbitragem tem tomado vestes mais robustas, provocada na maior parte das vezes pela necessidade de solução rápida e econômica dos conflitos de interesse. Ao participar da aldeia global, o Brasil precisa possuir meios de assegurar o cumprimento das normas legais, com rapidez e eficiência, posto que a negativa de tais características impede a evolução social e econômica. Um judiciário atrasado, com pouca efetividade

e nenhuma visão social é condição ideal para evitar o desenvolvimento, afastando aqueles que teriam interesse em investir no nosso país.”

### 3. ELEMENTOS BÁSICOS DA ARBITRAGEM

O instituto da arbitragem busca resolver os conflitos que surgem na sociedade, levando em conta o método da heterocomposição. Assim como na jurisdição estatal, será um terceiro, estranho à lide, o responsável por julgar o caso, por meio da equidade – nos casos expressamente autorizados – ou do direito, à escolha das partes, conferindo a solução que julgar adequada, de acordo com o seu livre convencimento motivado, mesmo que seja contrário ao interesse dos postulantes.

Nas palavras de Carlos Alberto Carmona (2009, p. 15):

“A arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção e sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial. Para que possam recorrer a este meio de solução de controvérsias – que tem natureza jurisdicional os interessados devem ser capazes de contratar (capacidade civil) e o litígio deverá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis.”

A partir da conceituação trazida acima, é possível extrair os requisitos necessários à elegibilidade da arbitragem. Em primeiro lugar, observa-se que, para que haja a arbitrabilidade do litígio, a questão deve envolver direitos patrimoniais disponíveis (arbitrabilidade objetiva) e somente as partes capazes de contratar estão aptas a litigar (arbitrabilidade subjetiva).

Sobre esse ponto, importante mencionar que, com o advento da Lei n.º 13.129, de 2015, que incluiu os dois parágrafos ao artigo 1º da Lei n.º 9307/1996, restou expressamente permitida a utilização da arbitragem também pela Administração Pública, direta e indireta, para solucionar conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis (LEME, 2007, p. 117).

Nos casos em que a Administração Pública figurar como parte, o procedimento arbitral deverá ser sempre de direito – vedado, portanto, o julgamento por equidade – respeitando-se, ainda, o princípio da publicidade. Essas são as determinações contidas no artigo 2º, §3, da Lei n.º 9307/1996.

Apenas o preenchimento dos requisitos citados acima, todavia, não é suficiente para que seja instaurado o procedimento arbitral. Após isso, é preciso que se apresente convenção

de arbitragem que, por sua vez, representa negócio jurídico gênero, em que figuram como espécies a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Segundo ensinamentos de Nelson Nery Junior (2016, p. 187), a cláusula compromissória é pactuada antes do surgimento da discussão. Cria a obrigação de fazer cujo objeto é a realização de arbitragem futura. Por sua vez, o compromisso arbitral é pactuado quando já há discussão entre as partes. Nesse contexto, desejando levar a discussão à seara arbitral, as partes se obrigam a instituir o juízo arbitral fora da jurisdição estatal e a submeter-se à decisão do (s) árbitro (s) por elas nomeado.

Havendo a existência de convenção arbitral, afasta-se a competência do juiz togado, sendo irrelevante, para este caso, estar ou não instaurado o juízo arbitral (CARMONA, 2009, p. 79)

Isso não significar dizer, entretanto, que o juiz togado jamais poderá ser acionado por um dos contratantes da arbitragem.

Há casos, por exemplo, em que a parte necessita, imediatamente, da concessão de tutela cautelar ou de urgência (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 61). Nessas hipóteses, os artigos 22-A e 22-B da Lei n.º 9307/1996 preveem a possibilidade de a parte recorrer ao judiciário para requerer essa medida, sendo certo que, instituída a arbitragem, caberá aos árbitros a manutenção, modificação ou revogação da providência concedida pelo Poder Judiciário.

A Carta Arbitral, prevista no artigo 237, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, também é outra hipótese de interação entre a jurisdição estatal e a jurisdição arbitral. Por meio dessa carta, é possível ao árbitro se comunicar com o juiz estatal, a fim de informar decisões proferidas em sede arbitral, bem como requerer à autoridade judiciária que conduza testemunha renitente (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2012, pp. 307-331).

#### **4. AS CONSIDERAÇÕES DE TEXTO DOS CONGRESSISTAS E A SANÇÃO EXECUTIVA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

A elaboração do Novo Código de Processo Civil se iniciou em 30 de setembro de 2009, quando o então presidente do Senado Federal, José Sarney de Araújo Costa, por meio do ato do presidente de número 379/2009, instituiu comissão de juristas a fim de discutir e formular o seu anteprojeto. Nomeou-se, como presidente da comissão de juristas, o Ministro Luiz Fux e, durante quase 5 (cinco) anos de debates, foram realizadas 100 (cem) audiências

públicas, além de 80 (oitenta) mil emails recebidos de indivíduos de todo o país.

Ao longo desses anos de trabalho, foi apresentado, pela comissão de juristas, o texto final do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. No que toca à alegação da existência de convenção arbitral, previa-se que esta deveria ser apresentada pelo réu, em contestação, antes do mérito, como matéria preliminar.

Remetida a análise do texto à Câmara dos Deputados, os parlamentares alteraram substancialmente o texto nessa parte. Trouxeram, para o jurisdicionado, maior efetividade e celeridade. Isso porque, na proposta dos parlamentares da Câmara dos Deputados (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei no 8.046-A de 2010 do Senado Federal – “Código de Processo Civil), a alegação da existência de convenção arbitral deveria se dar através de um incidente específico, que seria apresentado antes da contestação e que suspenderia o prosseguimento da demanda principal.

Ou seja, tal como ocorre com o Incidente de Desconsignação de Personalidade Jurídica (NERY JUNIOR; ANDRADE NERY, 2019, p. 520), decidiria-se, antes, a competência do juízo estatal para julgar o feito e, somente em caso positivo, o feito principal prosseguiria, concendendo-se prazo para que réu apresentasse todas as suas defesas.

Confira-se, abaixo, os artigos da proposta elaborada pela Câmara dos Deputados acerca da alegação da existência de convenção de arbitragem:

#### “CAPÍTULO VIII

#### DA ALEGAÇÃO DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Art. 345. A alegação de existência de convenção de arbitragem deverá ser formulada, em petição autônoma, na audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1.º A alegação deve estar acompanhada do instrumento da convenção de arbitragem, sob pena de rejeição liminar.

§ 2.º O autor será intimado para manifestar-se imediatamente sobre a alegação. Se houver necessidade, a requerimento do autor, o juiz poderá conceder prazo de até quinze dias para essa manifestação.

§ 3.º A alegação de incompetência do juízo, se houver, deverá ser formulada na mesma petição a que se refere o caput deste artigo, que poderá ser apresentada no juízo de domicílio do réu, observado o disposto no art. 341.

§ 4.º Após a manifestação do autor, o juiz decidirá a alegação. Intimadas as partes da decisão que a rejeita, o prazo da contestação começará a fluir.

§ 5.º Se, antes da audiência de conciliação ou de mediação, o réu manifestar desinteresse na composição consensual, terá de, na mesma oportunidade, formular a alegação de convenção de arbitragem, nos termos deste artigo.

Art. 346. Não tendo sido designada audiência de conciliação ou de mediação, a alegação da existência de convenção de arbitragem deverá ser formulada, em petição autônoma, no prazo da contestação.

§ 1.º A alegação deve estar acompanhada do instrumento da convenção de arbitragem, sob pena de ser rejeitada liminarmente e o réu ser considerado

revel.

§ 2.º A alegação de incompetência do juízo, se houver, deverá ser apresentada na mesma petição a que se refere o caput deste artigo, que poderá ser apresentada no juízo de domicílio do réu, observado o disposto no art. 341.

§ 3.º Após a manifestação do autor, o juiz decidirá a alegação. Intimadas as partes da decisão que a rejeita, o prazo da contestação recomeçará por inteiro.

Art. 347. Se o procedimento arbitral já houver sido instaurado antes da propositura da ação, o juiz, ao receber a alegação de convenção de arbitragem, suspenderá o processo, à espera da decisão do juízo arbitral sobre a sua própria competência.

Parágrafo único. Não havendo sido instaurado o juízo arbitral, o juiz decidirá a questão.

Art. 348. Acolhida a alegação de convenção de arbitragem, ou reconhecida pelo juízo arbitral a sua própria competência, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 349. A existência de convenção de arbitragem não pode ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional.

Art. 350. A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.”

Essa sugestão elaborada pelos congressistas, caso acatada, representaria um enorme avanço ao instituto da arbitragem no Brasil. O réu teria a chance de suscitar a existência de convenção de arbitragem antes mesmo de apresentar sua contestação, o que faria com que não fosse exposta toda a sua estratégia de defesa a um juiz que, possivelmente, seria incompetente para julgar a demanda.

Ademais, era reconhecido, de acordo com o artigo 347, o princípio *Kompetenz Kompetenz*, de modo que, caso já instaurado o procedimento arbitral, o juiz togado deveria suspender a ação judicial, até decisão final do tribunal arbitral acerca de sua competência para processar e julgar o feito.

Além disso, estabeleciam os artigos 349 e 350 que a alegação de convenção de arbitragem não poderia ser reconhecida de ofício pelo juiz togado, devendo-se aguardar a provocação da parte. Por essa razão, caso não alegada no momento adequado, ocorreria, automaticamente, renúncia ao juízo arbitral e a prorrogação da competência da jurisdição estatal. Essa regra está mantida também no Novo Código de Processo Civil e, tal como alertado por Fredie Didier (2013, *on-line*), deve ser observado com atenção para que não haja preclusão:

“Deixa-se claro, inicialmente, que a existência de convenção de arbitragem é fato jurídico que o órgão jurisdicional não pode conhecer de ofício (art. 349 do NCPC): cabe ao réu alegar a existência de convenção de arbitragem, no

primeiro momento que lhe couber falar nos autos; caso não o faça, seu silêncio será considerado como aceitação da jurisdição estatal e conseqüente renúncia ao juízo arbitral. A premissa legislativa é óbvia: a convenção de arbitragem é cláusula negocial firmada por pessoas capazes, envolvendo direitos disponíveis. Se uma das partes desobedece a essa disposição negocial, demandando perante o Poder Judiciário, cabe à outra parte alegar esse descumprimento, demonstrando a existência da convenção de arbitragem; se não o fizer, é como se aceitasse a jurisdição estatal, de resto provocada pela parte autora, que, por isso, também renunciou tacitamente à jurisdição arbitral; assim, ambas as partes, ao aceitarem a jurisdição estatal, abdicam da convenção de arbitragem, em um distrato tácito.”

Todavia, a maioria dos artigos destinados especificamente à alegação da existência de convenção arbitral, propostos pela Câmara dos Deputados, não foi mantido no texto final do Novo Código de Processo Civil. A sanção executiva final determinou que a alegação da existência de convenção arbitral deverá seguir nos mesmos moldes previstos pelo Código de Processo Civil de 1973, isto é, manteve-se a determinação de que a alegação seja suscitada somente em preliminar de contestação, fato que prejudica demasiadamente o réu da ação judicial.

## **5. A ALEGAÇÃO DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS SEUS RISCOS**

A inclusão pretendida pelo texto substitutivo da Câmara dos Deputados, como dito acima, não restou mantida no texto final do Novo Código de Processo Civil. Foi determinado, assim, o retorno do texto à redação original, proposta pela comissão de juristas, que dispõe que a alegação da existência de convenção de arbitragem deverá ser suscitada em sede de preliminar de contestação.

Nos termos da proposta elaborada pela Câmara dos Deputados, apesar de não mencionar o termo “exceção”, a alegação da existência de convenção de arbitragem obedeceria estritamente o sentido do termo “exceção”. Ou seja, tratar-se-ia de uma hipótese de defesa que, além de sustar o andamento do processo enquanto não resolvida sua questão, teria uma via própria e disciplinada de arguição (TALAMINI, 2014, pp. 81-103).

Neste ponto, o texto final sancionado pelo Poder Executivo contraria a primazia estabelecida pelo Novo Código de Processo Civil, qual seja, a celeridade e a efetividade processual. Isso porque, segundo disciplina o artigo 335 do Novo Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para o réu apresentar sua contestação começará a fluir somente a

partir da data da audiência de mediação ou de conciliação. Nesse contexto, levando-se em conta que poderá ocorrer mais de uma audiência, ou, ainda, caso ocorra apenas uma audiência, teremos em tramitação judicial, por meses, ou até mesmo anos, processo que certamente será extinto futuramente, sem resolução do mérito.

É totalmente contraditório um diploma legal que, em diversos artigos tenha zelado pela celeridade da justiça a fim de buscar um resultado útil ao jurisdicionado – seja dificultando a interposição de recurso, ou até mesmo extinguindo-os – mas, ao mesmo tempo, tenha estabelecido prolongamento indevido de um feito de competência da jurisdição privada.

Esse fato, além de prejudicar diretamente o jurisdicionado que, partindo de uma autorização legal, renunciou espontaneamente à justiça estatal, resultará, também, em prejuízo à própria justiça estatal, que já tem sua pauta de audiências abarrotada e terá que incluir, ainda, demanda que não é de sua competência.

Justamente sobre esse particular, José Antonio Fichtner (2015, *on-line*) entende que o texto final do Novo Código de Processo Civil, além de gerar indesejável insegurança jurídica, ofende diretamente um dos princípios que mais se buscou proteger neste diploma, o princípio da duração razoável do processo:

“O resultado final ofende o princípio da duração razoável do processo e gera indesejável insegurança jurídica, por permitir, em tese, que existam, contemporaneamente, arbitragens contratadas pelas partes, com ações judiciais, formando verdadeira litispendência externa.”

Há quem defenda a alegação da existência de convenção de arbitragem nos exatos termos propostos pelo Novo Código de Processo Civil. Para esses juristas, tais como Olavo de Oliveira Neto, Elias Marques de Medeiros Neto e Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira (2016, pp. 102-103), caso fosse mantida a proposta enviada pela Câmara dos Deputados, esse incidente acabaria por retardar sobremaneira o curso do processo. Confira-se:

“O inciso X trata da alegação da existência de convenção de arbitragem, que em várias das versões anteriores àquela que deu origem ao atual CPC deveria ser alegada em incidente próprio, mas que acabou por ser acertadamente eliminado do sistema processual atual, já que se tratava de um incidente de tramitação bastante complicado e que acabaria, em nosso entender, por retardar sobremaneira o curso do processo. Portanto, havendo contrato entre as partes no qual está prevista uma cláusula compromissória de arbitragem ou mesmo uma convenção de arbitragem, deverá o réu alegar tal matéria como preliminar, sob pena da cláusula ou da convenção ser tacitamente revogada.”

Pedro Cavalcanti Rocha (2016, *on-line*) explica que foi esse, inclusive, o motivo da retirada da exceção de arbitragem, que havia sido inicialmente proposta pela Câmara dos Deputados:

“A retirada teve como principal fundamentação o fato de que a exceção de arbitragem traria atraso ao procedimento, o que iria de encontro a ideia do Código de Processo Civil de 2015, que tem como um de seus pilares tornar o processo mais célere.”

Em que pese a opinião desses renomados juristas, entendemos, assim como grande parte da doutrina, que a existência de incidente arbitral não retardaria o curso processual. Pelo contrário, sua existência aceleraria sobremaneira o trâmite para extinção de um processo que sequer deveria ser ajuizado perante a justiça estatal. Isso porque, não seria preciso ao magistrado adentrar o mérito da questão – que, na maioria das vezes que envolve arbitragem, é de veras complexa –, bastando apenas e tão somente verificar a alegada existência de convenção de arbitragem.

Além do prolongamento indevido do feito perante a jurisdição estatal, o artigo 337, inciso X, do Novo Código de Processo Civil, outorga ao autor da ação, que descumpriu o contrato firmado entre as partes, a vantagem de se beneficiar de um retardamento do feito, bem como tomar conhecimento, prematuramente, de toda a defesa que o réu iria alegar apenas em sede arbitral – local competente para tanto.

O artigo 337, inciso X, do Novo Código de Processo Civil, obriga ao réu expor a um juiz incompetente e, conseqüente, ao autor da demanda judicial, em obediência ao princípio da eventualidade e sob pena de preclusão, toda a sua estratégia de defesa.

Sobre o princípio da eventualidade, Nelson Nery Junior (2019, p. 927) leciona que *“por este princípio, o réu deve alegar, na contestação, todas as defesas que tiver contra o pedido do autor, ainda que sejam incompatíveis entre si, pois, na eventualidade de o juiz não acolher uma delas, passa a examinar a outra”*.

É cediço que a contestação é uma das peças mais importantes que o réu irá apresentar durante toda a demanda, senão a mais importante. Nesse contexto, estabelecer que ele tenha que percorrer um longo caminho e só então alegar a existência da convenção de arbitragem, juntamente com todas as suas defesas, constitui uma verdadeira injustiça ao jurisdicionado que está agindo de boa-fé e cumprindo o pacto firmado com o autor. Ao mesmo tempo, o Novo Código de Processo Civil outorga ao autor da ação judicial, que não cumpriu o pacto anteriormente firmado com o réu, a vantagem de observar, prematuramente, tudo o que o réu

iria alegar em sua defesa na seara arbitral.

Essa mesma preocupação também fora observada por Suzana Santi Cremasco, Daniel Freitas Drumond Bento e Leonardo Polastri Lima Peixoto (2016, *on-line*)

“Diante da regra da eventualidade, o réu torna-se forçado a suscitar em contestação todas as matérias de defesa a seu favor – o que, no NCPC, encontra-se acentuado com a valorização da unicidade que gira em torno dessa peça processual. Por decorrência lógica, essas matérias de defesa englobam a alegação de existência de convenção de arbitragem.

Dessa forma, estando uma parte dotada do direito de dirigir-se ao juízo arbitral e de ver o processo judicial extinto sem resolução de mérito, ela deverá, mais do que alegar a existência da convenção de arbitragem, antecipar toda a defesa de mérito – incluindo documentos e informações sensíveis e estratégicas – em relação à questão controvertida. Questão controvertida esta que, se não fosse pela indevida instauração da demanda perante o Poder Judiciário pela parte em descumprimento à convenção, só seria exposta dentro do procedimento arbitral – quase sempre protegido pelo manto da confidencialidade e tirada teve como principal fundamentação o fato de que a exceção de arbitragem traria atraso ao procedimento, o que iria de encontro a ideia do Código de Processo Civil de 2015, que tem como um de seus pilares tornar o processo mais célere.”

No mesmo sentido, Caio Cesar Vieira Rocha e Gustavo Fávero Vaughn (2017, pp. 71-97) lamentam a exclusão, do texto final do Novo Código de Processo Civil, do dispositivo que previa a criação de uma espécie de “exceção de arbitragem”, que seria apresentada antes da contestação:

“Sucede que essa asserção foi suprimida da versão consolidada do CPC/2015 (LGL\2015\1656), na reta final dos trabalhos legislativos. Lamenta-se tal fato porque o mecanismo sugerido pelo substitutivo da Câmara visava a evitar que o réu adiantasse a defesa do mérito da matéria que pretendesse levar ao crivo do juízo arbitral. Se fosse adotado, o procedimento de alegação autônoma da convenção arbitral contribuiria, e muito, para o avanço da arbitragem no Brasil. E a Lei 13.105/2015 era a oportunidade ideal para isso.”

O prolongamento injustificado do feito e a prematura exposição das teses de defesa do réu, apesar de serem importantes motivos para revisão do artigo 337, inciso X, do Novo Código de Processo Civil, não são os únicos.

A redação do texto, tal como aprovada pelo Poder Executivo, obrigado à parte apresentar sua defesa de mérito que, caso estivesse perante a jurisdição arbitral, estaria acobertada pela proteção da confidencialidade. Em outras palavras, ponto que certamente foi levado em consideração pelas partes ao optarem pela jurisdição arbitral, a confidencialidade, fica prejudicado no momento em que o litigante de má-fé ajuíza a demanda perante a

jurisdição estatal.

Isso porque, no procedimento arbitral, embora não seja impossível – vide os casos que envolvem a administração pública –, são raras as situações em que os procedimentos não sejam sigilosos, sendo esta característica, a confidencialidade, um dos pontos que as partes levam em consideração ao firmarem seus contratos.

Inegavelmente, a confidencialidade é uma enorme vantagem aos litigantes que buscam resolver a controversia através do Tribunal Arbitral, de modo que, torná-lo público, em razão da atitude de má-fe do autor, é penalizar demasiadamente, mais uma vez, o réu da ação judicial.

Sobre as vantagens da confidencialidade estabelecida no Tribunal Arbitral, José Antonio Fichtner, Sergio Nelson Mannheimer e André Luís Monteiro (2012, pp. 307-331), citando doutrinas estrangeiras, lecionam:

“Inegavelmente, a confidencialidade na arbitragem é uma qualidade reconhecida internacionalmente. A Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional, em suas Notes on Organizing Arbitral Proceedings, de 1996, reconhece, na primeira parte do item 31, que *“it is widely viewed that confidentiality is one of the advantageous and helpful features of arbitration”*. A International Law Association, por sua vez, em recente relatório sobre o tema, também deixa claro que *“confidentiality is an important feature of international commercial arbitration”*.

Em pesquisa de campo realizada pela Queen Mary – University of London e a PricewaterhouseCoopers, entre os anos de 2005 e 2006 no Reino Unido, chegou-se à conclusão de que *“the top reasons for choosing international arbitration are flexibility of procedure, the enforceability of awards, the privacy afforded by the process and the ability of parties to select the arbitrators”*.

Na doutrina estrangeira especializada a opinião não é diferente. Philippe Fouchard, Emmanuel Gaillard e Berthold Goldman, em sua famosíssima obra sobre arbitragem comercial internacional, deixam claro que *“one of the fundamental principles – and one of the major advantages – of international arbitration is that it is confidential”*. Dentre os brasileiros, João Bosco Lee explica que “um dos principais motivos para a escolha da arbitragem é a confidencialidade” Como se vê, importantes entidades internacionais dedicadas ao estudo e à prática da arbitragem, bem como a doutrina estrangeira e a doutrina brasileira reconhecem a confidencialidade como uma das grandes qualidades da arbitragem.”

Nesse sentido, ao levar o litígio à esfera estatal, regulado pelo Novo Código de Processo Civil, será muito difícil, senão impossível, o juiz togado acolher algum requerimento de decretação de sigilo à demanda, tendo em vista que ele terá de respeitar o princípio geral da publicidade dos atos processuais (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2012, pp.

307-331).

Uma vez tornado público e estatal um procedimento que deveria ser sigiloso e arbitral, o réu, de boa-fé, mais uma vez, se vê prejudicado e na obrigação de abrir toda a sua defesa de mérito e expor a lide à publicidade. Trata-se, infelizmente, de mais uma premiação que o Novo Código de Processo Civil outorga ao autor que não cumpre o contrato.

No mesmo sentido, Fredie Didier Junior (2013, *on-line*), comentando as regras para alegação da existência de convenção de arbitragem no Código de Processo Civil de 1973, mantidas pelo Novo Código de Processo Civil, assevera justamente a prejudicialidade para o réu em decorrência da retirada do sigilo contratual da lide:

“Assim, não é adequada ao sistema da arbitragem uma regra, como a do atual CPC, que imponha ao réu o ônus de alegar, ao mesmo tempo, a existência de convenção de arbitragem e todo o resto da defesa, inclusive de mérito, para a eventualidade de a primeira alegação ser rejeitada. Dessa forma, o réu se prejudica, pois não se lhe garante o sigilo, contratualmente já previsto. Note que, mesmo se o órgão jurisdicional garantisse o segredo de justiça ao processo em que tais alegações foram apresentadas (art. 189, IV, do NCPC), regra nova e que merece elogios<sup>10</sup>), o direito do réu permaneceria sendo violado, pois o sigilo arbitral lhe garante, também, que essas alegações sejam apresentadas tão somente perante o juízo arbitral.”

Portanto, para que a atitude da parte contratante que agiu de má-fé cause o mínimo de prejuízo possível ao réu da ação judicial, litigante de boa-fé, a melhor opção para o legislador seria a criação de exceção de alegação de existência de convenção de arbitragem, nos mesmos moldes do texto apresentado pela Câmara dos Deputados, que suspenderia o processo principal, até que fosse decidida a jurisdição competente para julgar o feito.

Essa também é a observação feita por Leonardo de Faria Beraldo (2016, *on-line*):

“Desse modo, para que o réu possa obter sentença terminativa o mais rápido possível em seu favor, seria prudente que fosse possível a apresentação de simples petição ao juiz, demonstrando-se a existência de convenção de arbitragem, e, com isso, ocorresse a extinção do processo sem resolução do mérito imediatamente, nos termos do art. 485, VII, do novo CPC.”

Desse modo, estar-se-ia poupando esforços desnecessários, tanto do jurisdicionado, como da própria justiça estatal, que já se encontra abarrotada de processos que, efetivamente, são de sua competência.

Por outro lado, caso o legislador não autorize expressamente a criação deste incidente, a única saída será a sua criação através de jurisprudência e doutrina, do mesmo modo que já

ocorreu, em outra oportunidade, com relação à exceção de pré-executividade, firmada em nosso ordenamento jurídico à margem de expressa autorização legal (FICHTNER, 2015, *online*).

Fato é que, de qualquer lado que se analise essa discussão, a conclusão inarredável a que se chega é de que não há necessidade, bem como não tem o mínimo de cabimento, um processo que escancaradamente não é de competência da justiça estatal, tramitar por meses, ou até anos, para que, ao final, seja extinto sem resolução do mérito e enviado ao tribunal arbitral.

O artigo 337, inciso X, do Novo Código de Processo Civil, nos moldes que está, além de prestar um desserviço à justiça estatal, faz com que o jurisdicionado, que está agindo de boa-fé, despenda tempo e dinheiro que não seriam gastos caso pudesse alegar a existência da convenção de arbitragem na primeira oportunidade em que viesse aos autos.

## 6. CONCLUSÃO

Conforme observado, conflitos de interesses são intrínsecos ao ser humano. Todavia, com o decorrer da história, os regramentos para a sua solução foram aprimorando-se cada vez mais, de modo que o Estado, que antes quedava-se inerte, atraiu para si o poder da jurisdição.

Este fato, aliado ao grande crescimento econômico do país dos anos 90, levou o Estado ao seu limite de demandas judiciais, resultando em verdadeiro “afogamento” da jurisdição estatal. Nesse contexto, viu-se na obrigação de criar meios alternativos para que os jurisdicionados pudessem solucionar seus conflitos com celeridade e efetividade, resultando-se, assim, no surgimento do instituto da arbitragem, regulado pela lei 9.307/1996.

Nesse instituto, em que as partes capazes, espontaneamente, através de um acordo de vontade, renunciam à jurisdição estatal, será um terceiro, estranho ao processo, o responsável por julgar o caso, por meio da equidade ou do direito, à escolha dos litigantes.

Entretanto, em que pese a suposição de obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas arbitrais assinadas pelos estipulantes, por diversas vezes, feitos que são da competência do tribunal arbitral, prevista em contrato, são instaurados perante a jurisdição estatal.

Nesses casos, o Código de Processo Civil é o diploma que rege o momento e o modo que a parte deverá suscitar a existência da convenção de arbitragem. Sobre esse particular, tanto o Código de Processo Civil de 1973, como o Novo Código de Processo Civil, não andaram bem ao determinar que tal alegação deverá ser formulada em sede de preliminar de

contestação, por diversos motivos.

Em primeiro, pois tal previsão prolonga injustificadamente uma demanda que não é de competência da justiça estatal, indo de encontro, principalmente, com a primazia estabelecida pelo Novo Código de Processo Civil, qual seja, a celeridade e a efetividade processual.

Além disso, o novo diploma outorga ao autor, que não cumpriu o pacto anteriormente firmado com o réu, de conferir jurisdição ao tribunal arbitral, a vantagem de observar, prematuramente, em respeito ao princípio da eventualidade, tudo o que o réu iria alegar em sua defesa na seara arbitral.

Como se isso não bastasse, o prolongamento injustificado do feito na seara estatal resulta em mais um ponto negativo que é de extrema importância e, certamente, foi levado em consideração pelas partes ao optarem pela jurisdição arbitral: retira da lide a sua confidencialidade e outorga a publicidade, que é regra geral de todo processo, ao litígio.

Feitas tais considerações, a melhor opção para o legislador seria a criação de uma exceção de alegação de convenção de arbitragem, nos mesmos moldes do texto apresentado pela Câmara dos Deputados, que suspenderia o processo principal até que fosse decidida a jurisdição competente para julgar o feito.

Deste modo, estar-se-ia poupando esforços desnecessários, tanto do jurisdicionado, como da própria justiça estatal, que já se encontra abarrotada de processos que, efetivamente, são de sua competência.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE AMORIM, Aureliano. **A relação entre o sistema arbitral e o Poder Judiciário**. 2.<sup>a</sup> ed, Belo Horizonte: Fórum, 2011

ALMEIDA GUILHERME, Luiz Fernando do Vale. **Manual de arbitragem**. 3 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012

BERALDO, Leonardo de Faria. **O impacto do novo código de processo civil na arbitragem**. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 49. Abr-Jun, 2016. Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RArbMed\\_n.49.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.49.09.PDF). Acesso em 07set.2019.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009

CAVALCANTI ROCHA, Pedro. **Apontamentos sobre as principais alterações no instituto da arbitragem no Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/15)**. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 49. Abr-Jun, 2016. Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RArbMed\\_n.49.10.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.49.10.PDF). Acesso em 07set.2019.

CREMASCO, Suzana Santi; DRUMOND, Daniel Freitas Bento; PEIXOTO, Leonardo Polastri Lima. **A sistemática da arbitragem no NCPC/2015**. Disponível em <http://www.idpro.org.br/index.php/biblioteca/artigos/item/129-a-sistematica-da-arbitragem-no-cpc-2015>. Acesso em 07set.2019

DIDIER JUNIOR, Fredie. **A arbitragem no novo Código de processo civil: (versão da Câmara dos Deputados: Dep. Paulo Teixeira)**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 4, p. 73-81, out./dez. 2013. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/55987/004\\_didierjunior.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/55987/004_didierjunior.pdf?sequence=1). Acesso em 07set.2019.

FICHTNER, José Antonio. **Alegação de convenção de arbitragem no novo CPC**. Migalhas, 2015. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226957,51045-Alegacao+de+convencao+de+arbitragem+no+novo+CPC>. Acesso em 07set.2019.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Cinco pontos sobre a arbitragem no projeto do novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo. vol. 205/2012, p. 307-331. Mar, 2012. São Paulo e Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação. vol. 1/2014, p. 427-452, Set, 2014, DTR\2012\2318, São Paulo.

FIUZA, César. **Teoria geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995

GUMIERI VALÈRIO, Marco Aurélio. **Os meios alternativos de resolução de conflitos e a busca pela pacificação social**. Revista de Direito Privado. vol. 69/2016. p. 15-27. Set/2016, DTR\2016\23053, São Paulo.

KOHLBACH, Marcela. **A arguição de existência de convenção de arbitragem no novo CPC e os negócios processuais**. Disponível em <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/325669740/a-arguicao-de-existencia-de-convencao-de-arbitragem-no-novo-cpc-e-os-negocios-processuais>. Acesso em 07set.2019

LEME, Selma Maria Ferreira. **Arbitragem na Administração Pública – fundamentos jurídicos e eficiência econômica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007

NOTA EXPLICATIVA: “*Como visto, a tutela cautelar se destina a assegurar a efetividade da tutela satisfativa do direito material. Por esta razão, é caracterizada pela instrumentalidade e pela referibilidade. A tutela cautelar é instrumento da tutela satisfativa, na medida em que objetiva garantir a sua frutuosidade. Além disso, a tutela cautelar sempre se refere a uma tutela satisfativa de direito, que desde logo pode ser exigida, ou que, dependendo do acontecimento de certas circunstâncias, poderá ser exigida. A tutela antecipatória, porém, é satisfativa do direito material, permitindo a sua realização – e não a sua segurança – mediante cognição sumária ou verossimilhança. Na verdade, a tutela antecipatória, de lado hipóteses excepcionais, tem a mesma substância da tutela final, com a única diferença de que é lastreada em verossimilhança e, por isto, não fica acobertada pela imutabilidade inerente à coisa julgada material*” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo Cautelar (Curso de Processo Civil, v. 4) 2. Tir.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 61.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 12.ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com o novo CPC (Lei 13.105/2015). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Código de Processo Civil Comentado**. 18.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

OLIVEIRA NETO, Olavo; MEDEIROS NETO, Elias Marques; COZZOLINO DE OLIVEIRA, Patrícia Elias. **Curso de direito processual civil: volume 2: tutela de conhecimento (Lei nº 13.105/15 Novo CPC)**. 1 ed. São Paulo: Verbatim, 2016

SALES, Lília Maia de Moraes. **A mediação de conflitos e a pacificação social**. In Estudos sobre mediação e arbitragem. Lília Maia de Moraes Sales (Org.). Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2007

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014

TALAMINI, Eduardo. **Arguição de Convenção Arbitral no Projeto de Novo Código de Processo Civil (exceção de arbitragem)**. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 40/2014, p. 81–103, Jan–Mar, 2014 e Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, vol. 2/2014, p. 145–170, Set, 2014, DTR\2014\999, São Paulo

VIEIRA ROCHA, Caio Cesar; FÁVERO VAUGHN, Gustavo. **Preliminar de Arbitragem no CPC/2015: Nova lei, antiga celeuma.** Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 52/2017, p. 71-97, Jan-Mar/2017